



Estado de Santa Catarina

*Município de Descanso*

## PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE:** Setor de compras e licitações.

**OBJETO DO PARECER:** Apresentar parecer acerca das inabilitações das empresas M & M Assessoria e Consultoria Ambiental Ltda e Aero Ambiental Engenharia Ltda junto ao processo licitatório 113/2023, pregão presencial 30/2023.

### DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CASO

Consta no processo licitatório em questão que a empresa M & M Assessoria e Consultoria Ambiental Ltda foi inabilitada por não atender o edital quanto à comprovação dos itens relacionados à capacidade técnica da empresa. Já a empresa Aero Ambiental Engenharia Ltda foi inabilitada por ter apresentado equivocadamente a certidão negativa em nome do sócio proprietário ao invés daquela relativa à pessoa jurídica.

Ambas as empresas apresentaram suas razões e complementos tanto de argumento, conforme constante nas peças, quanto de documentos relativos aos casos, em complemento ao anteriormente ofertado.

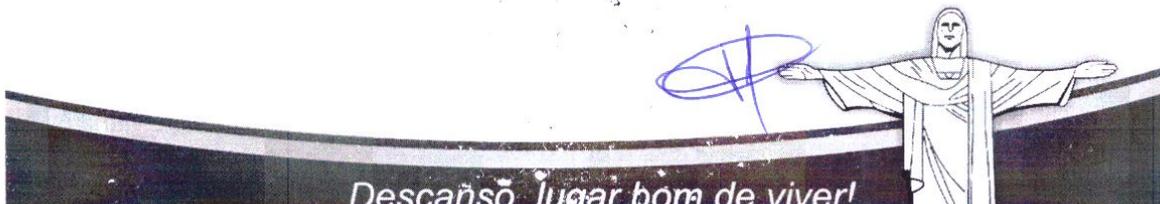
Era o que cabia relatar.

### DO PARECER

A licitação tem a finalidade de contratar empresa para a assessoria ambiental mediante encaminhamento da licença ambiental (LAP e LAI) para o prolongamento da Rua Santo Stanislau.

Inicialmente, cabe observar que as empresas inabilitadas foram as únicas participantes do certame.

No caso da empresa M & M Assessoria e Consultoria Ambiental Ltda a exclusão se deu por conta de interpretação do D. Pregoeiro no sentido do desatendimento das exigências quanto à qualificação técnica. Em sede de razões recursais, a empresa





Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

justificou a sua capacidade técnica, fazendo menção direta aos documentos onde constam tais afirmações.

Já a empresa Aero Ambiental Engenharia Ltda, em suas razões recursais apresentou a certidão correta, em nome da pessoa jurídica licitante.

Veja-se que em ambos os casos, embora fatos diferentes, houve suprimento de formalidades de menor vulto, que não implicam necessariamente na exclusão, mesmo porque, frustrada seria a licitação nesse caso, ou seja, não conveniente à administração pública.

Portanto, entendo que deve estar presente a razoabilidade, objetivando o aproveitamento dos atos a bem do interesse público para atendimento da finalidade do processo licitatório, visto não restar prejuízo ao município.

Assim, observados os princípios norteadores, a orientação deve ser para o atingimento da finalidade, com a máxima efetividade, economia e eficiência.

Veja-se que em ambos os casos, são empresas consolidadas, que prestam regularmente serviços em toda a região, o que é fato notório e não necessita de comprovação.

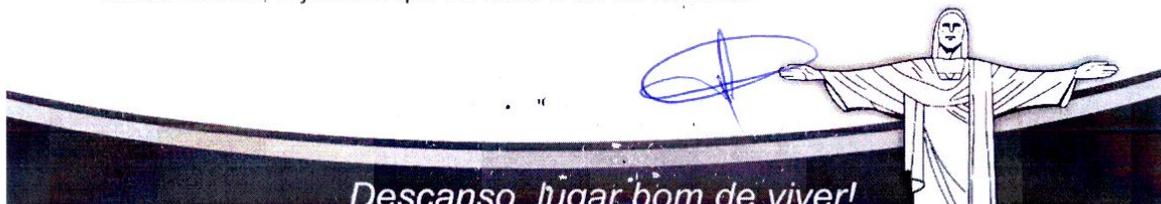
É inconteste que a geração de um novo processo licitatório geraria dispêndio desnecessário ao município e a demora manteria paralisada uma obra pública, o que torna incalculável o prejuízo a ser suportado, não somente no aspecto financeiro, como também no atendimento das necessidades da população.

As incongruências técnicas, salvo melhor juízo, especialmente após serem sanadas e devidamente justificadas pelos participantes, não mais tem a capacidade de manter suas inabilitações.

A oportunidade dos recursos trouxe novas luzes sobre o processo, horizonte capaz de eliminar pontos equivocados e interpretativos, que impediam seu prosseguimento.

O rigorismo exacerbado nos processos licitatórios conduz a uma repetição e a um investimento de tempo e de recursos, que no presente caso não se mostram necessários, podendo haver incidência da razoabilidade, primando pela atração dos princípios gerais tanto vinculativos do processo licitatório, quanto do direito público em geral.

Ainda sobre o "formalismo excessivo nas licitações públicas" citamos que toda licitação destina-se a garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, vejamos o que diz o art. 3º da Lei 8.666/93:





Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...].

Abandonar o processo quando não existem mais as dúvidas anteriormente existentes, quando a juntada posterior supriu as demanda editalícias para ambas as empresas, seria rigor que não se coaduna com a finalidade, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

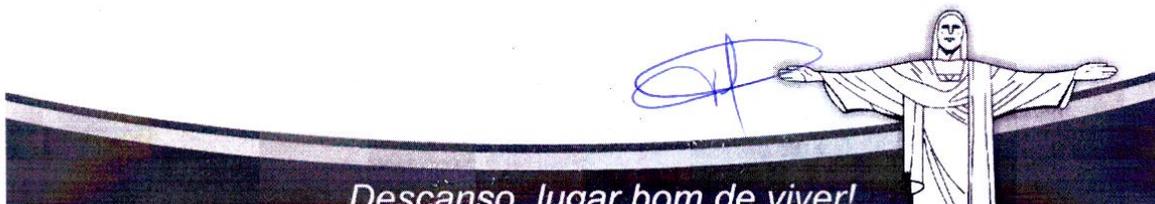
“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.** Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

É do Tribunal de Contas da União (acórdão 357/2015 - plenário):

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação/propostas não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de





Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.**"

Marçal Justen Filho em "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*". 7 ed., São Paulo Dialética, 2000. P. 79, defende que:

"Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Nesse sentido, observadas as defesas recursais apresentadas e o suprimento que conduz à melhora da solidez da documentação encartada, observo que o processo deve continuar, para que se afirme a próxima fase, mantendo-se habilitadas ambas as empresas.

Portanto, ao modesto entendimento deste parecerista, face às ocorrências e a situação retratada com a vênua dos entendimentos contrários, mostra-se conveniente para a administração a manutenção da habilitação de ambas as licitantes, provendo-se os recursos ofertados.

É o parecer.

Descanso/SC, 31 de outubro de 2023.



Rogério de Lemes  
OAB/SC 21.013  
Assessor jurídico

